



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027841-07.2011.815.2001.

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195), Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB 11.689), Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158) e Luiz Augusto Crispim Filho (OAB/PB 7.414).

APELADO: Maria de Oliveira Silva.

ADVOGADO: Mylena Formiga Alves de Brito (OAB/PB 14.499) e José Alves Formiga (OAB/PB 5.486).

EMENTA: APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 998, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C O ARTIGO 127, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO.

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, cabendo ao relator homologar a desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. Inteligência dos arts. 998, do CPC/2015 c/c o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos.

A **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 89/91, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dela ajuizada por **Maria de Oliveira Silva**, que julgou procedente o pedido, determinando que ela, Apelante, autorizasse em favor da Autora o tratamento denominado Radioterapia Conformada Tridimensional e Simulação de Tratamento Complexa e os procedimentos médicos necessários ao tratamento, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às f. 140/145.

Após o parecer da Procuradoria de Justiça, f. 153/158, o Apelante peticionou requerendo a desistência do Recurso, f. 160.

É o Relatório.

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil/2015¹, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, cabendo ao relator, consoante disposto no art. 127, XXX, do Regimento

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Interno deste Tribunal², homologar a desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Posto isso, **homologo o requerimento de desistência.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

²Art. 127. São atribuições do Relator:

[...]

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.